



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.763 - SP (2012/0234323-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da interceptação telefônica supostamente ocorrida em período não albergado na decisão judicial, eis que ausente qualquer documento que ateste a data inicial da constrição, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.
3. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
4. Diante da "necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia", necessitou o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.
5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal.

7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, pela parte PACIENTE: KLEBER LUIZ URIAS DE SALES

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.763 - SP (2012/0234323-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KLEBER LUIZ URIAS DE SALES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.09.231490-4).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao disposto nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1.900 (hum mil e novecentos) dias-multa (Autos n.º 0022404-41.2007.8.26.0506, Controle n.º 720/07, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP). Foi-lhe vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, consignando (fls. 67/87):

"(...)

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelos defensores, pois a r. sentença combatida bem analisou as questões colocadas e agora reiteradas nos autos.

No que se refere aos pedidos de conversão do julgamento em diligência, realmente não mereciam acolhimento, na medida em que desnecessários e prescindíveis as providências requeridas ao deslinde da causa.

Na verdade, os inúmeros documentos trazidos nos autos são mais que suficientes ao conhecimento da causa e formação da convicção do julgador. Irrelevante, então, que outros documentos referentes a outro processo que tramita perante a Justiça Federal sejam anexados ao processo se nem mesmo a Defesa indica em que ponto seriam imprescindíveis ao julgamento, ou mesmo que pudessem esclarecer o crime aqui discutido.

De igual forma a oitiva de uma pessoa de nome Claudemir - que sequer foi arrolada pela Defesa (fls. 231/232) - não se justificava, pois o caso apura a prática de tráfico de drogas e associação para essa finalidade, de sorte que perde relevância saber quem teria efetuado reparos em um veículo vendido pelo co-réu Kleber para terceira pessoa.

Por outro lado, não se vê em que ponto o indeferimento da requisição de informações junto à Vara das Execuções Criminais de Goiânia, a juntada de certidão dando conta de que Kleber estaria, ou não, sendo processado perante o juízo de Marialva, Estado do Paraná, a quebra do sigilo fiscal da sogra do réu ou juntada de documentos fiscais do apelante poderia ter cerceado a defesa do co-réu Kleber.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro porque dizem respeito a fatos estranhos àqueles apurados nos autos e depois porque a comprovação de algum depósito de valores em conta da sogra desse apelante, não teria influência na conclusão deste processo. De mais a mais, a condição financeira de Kleber, notadamente porque as penas pecuniárias foram fixadas em valor unitário mínimo, também não ajudaria o esclarecimento dos fatos a não ser acrescentar mais documentos ao já volumoso processo.

Finalmente, se alguma testemunha trouxe aos autos fatos inverídicos e que ferem a honra do advogado do réu, a questão foge aos limites da lide e, se for o caso, deverá ser analisada em procedimento diverso e específico, jamais no curso da ação penal agora julgada.

Nestes pontos, então, não se vê qualquer cerceamento de defesa ou mesmo irregularidade capaz de viciar o processo e justificar sua anulação.

Resta analisar, então, as preliminares que dizem respeito à alegação de nulidade da prova obtida pelo meio das escutas telefônicas.

Mas, em que pesem os esforços dos advogados dos apelantes, elas também merecem rejeição, na esteira de posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros.

De fato, como a própria defesa reconhece, não houve realização de perícia nas gravações das interceptações telefônicas realizadas a partir de autorização judicial e que levaram à prisão dos envolvidos no tráfico aqui apurado.

Sendo assim, irrelevante que a transcrição tenha sido feita por policial que participou da investigação, pois, repita-se, não se tratando de prova técnica, mas simples reprodução de conversa interceptada, não incide a regra do art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal, tampouco existe violação da Súmula 361 do Pretório Excelso a ponto de justificar sua anulação.

(...)

O certo é que as interceptações surgiram a partir de legítima autorização judicial, que por mais de uma vez permitiu sua prorrogação. Não há falar, então, em nulidade dessa prorrogação, pois perfeitamente possível essa providência se necessária ao esclarecimento dos fatos.

(...)

Também não caracteriza nulidade a degravação de apenas parte do conteúdo das interceptações telefônicas, pois é entendimento sedimentado, inclusive no Col. Supremo Tribunal Federal que basta a transcrição daquela parcela que interessa ao oferecimento da denúncia.

Isto porque a degravação daquela parte que interesse à apuração dos fatos trazidos e que embasam a denúncia oferecida é suficiente para a propositura da ação penal.

(...)

Por esse mesmo motivo, a ausência de perícia efetiva nas gravações não acarreta nulidade se, como no caso dos autos, tudo não passou de simples transcrição do conteúdo de mídia anexada aos autos, pois, repita-se, a diligência estava autorizada judicialmente, de sorte que, na medida em que os réus apelantes não negam em seus interrogatórios que mantiveram as conversas captadas a partir interceptação da linha telefônica, era mesmo prescindível avaliar ou comprovar se a voz pertencia a algum dos apelantes, ou mesmo identificar a propriedade do telefone, pois, como se sabe, nem sempre o titular é o responsável pelo uso do aparelho.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até porque, diga-se para finalizar, as escutas apenas serviram de suporte a realização da diligência que culminou com a prisão de parte dos envolvidos em flagrante e para posterior a propositura da ação penal, motivo pelo qual eventual ausência de comprovação a propósito do tráfico ou da associação para essa finalidade durante o contraditório é matéria que diz respeito ao mérito e que, se reconhecida, poderia, quando muito, ensejar a absolvição dos réus.

No mais, como bem lembrou a sentença impugnada, há nos autos indicação a propósito da data e horário das gravações que levaram os policiais à realização do flagrante (fls. 239/245 e relatório policial de fls. 167/182). Ademais, o acusado Kleber, ao ser ouvido em juízo, admitiu ter mantido conversas com o apelante Fernando e com outro correu de nome Marcelo - o que também torna prescindível a realização da perícia para identificação da voz (fls. 278/279) - razão pela qual, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou nulidade nas transcrições encartadas nos autos ou necessidade de perícia efetiva, ficam rejeitadas todas as preliminares argüidas pelos defensores.

No mérito, em que pesem os argumentos trazidos pelos ilustres defensores dos réus apelantes, tem-se que a prova produzida nos autos foi mesmo suficiente para justificar a condenação imposta.

(...)

Diante o exposto, **rejeitadas todas as preliminares**, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que "houve vícios processuais que se ligam diretamente à Constituição e alguns de seus princípios fundamentais - mais especificamente, irregularidades quanto às interceptações telefônicas realizadas, e que consistem em nulidade absoluta; além de máculas violentas ao direito fundamental do paciente de exercer uma ampla e efetiva defesa e contraditório" (fl. 2).

Alegam a ocorrência de nulidade absoluta, em virtude de interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, posto sua efetivação em período não acobertado pela decisão do magistrado.

Pontua que, na data de 22.11.2006, "o Ministério Público requereu mais 15 dias de interceptação telefônica", tendo o Juiz de primeiro decidido pelo deferimento da prorrogação da interceptação telefônica em 23.11.2006 (fl. 5).

Esclarece que "a autorização datada em 23.11.2006, venceria o prazo em 07.12.2006" e que, "após esta data, a nova autorização judicial se deu apenas em 12.12.2006", o que "significa dizer que entre os dias 08.12.2006 e 11.12.2006 NÃO havia permissão para se fazer nenhuma escuta" (fl. 5). Outrossim, o dia 12.4.2007 e o período de 27.12.2006 a 8.1.2007 também não estavam albergados por qualquer decisão judicial pelos mesmos motivos.

Destacam que as gravações, nas quais o nome do paciente é citado, datam de 9.12.2006 e de 12.4.2007.

Sublinham a imprescindibilidade da transcrição total dos diálogos e a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perito criminal, com capacitação técnica-profissional para tanto, para analisar a prova produzida.

Mencionam a ilegalidade pela ausência de realização de perícia nos diálogos decorrentes das citadas comunicações.

Defendem a violação do direito de defesa e do contraditório, por não se ter permitido que o paciente provasse que não participou de certos diálogos interceptados, pois "foram feitas interceptações telefônicas fora do prazo autorizado judicialmente, e ainda, não foram juntados aos autos os CD's com o áudio das conversas telefônicas interceptadas do Termo Circunstanciado nº 6, já que o mesmo não contém datas dos diálogos interceptados" (fl. 7).

Enaltecem o indevido prolongamento das interceptações por mais de 30 (trinta) dias.

Invocam o disposto no art. 279, II, do Código de Processo Penal e na Súmula n.º 361 do Supremo Tribunal Federal.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão ilegal, que já perdura por mais de 6 (seis) anos, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, com o reconhecimento das nulidades apontadas. Caso entendimento outro, pleiteiam a anulação da sentença e a conversão do julgamento em diligência a fim de que se determine a realização da perícia de voz.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 234/237), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fl. 164), prestadas às fls. 241/290, e ao Juízo *a quo*, trazidas às fls. 292/370 e 391/466. Notícias acostadas aos autos dão conta de que foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, ocorrendo na data de 11.4.2012 o trânsito em julgado do feito (fl. 392), estando o acusado na expiação de sua pena (fls. 271/290).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes (fls. 373/388), pelo não conhecimento do *mandamus* e, nessa extensão, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.763 - SP (2012/0234323-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da interceptação telefônica supostamente ocorrida em período não albergado na decisão judicial, eis que ausente qualquer documento que ateste a data inicial da constrição, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.
3. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
4. Diante da "necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia", necessitou o Estado de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.
5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.
6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal.
7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, ressalte-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 99.443/SP, impetrado em prol do mesmo ora paciente, cuja ordem foi denegada, reconhecendo a inexistência de indevida letargia na instrução criminal.

O objeto da presente impetração reparte-se em: (I) interceptações telefônicas não albergadas por decisão judicial; (II) duração excessiva da medida constritiva; (III) não juntada de parte do áudio obtido; (IV) ausência de realização da perícia de voz; (V) laudo técnico subscrito por perito não qualificado; (VI) inexistência da transcrição total das mídias.

Cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, da revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua eventual ocorrência.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos da sentença condenatória, no que interessa (fls. 36/43):

"(...)

A defesa de Kleber arguiu dez preliminares, a saber: I. nulidade da transcrição da interceptação telefônica porque não realizada por perito oficial; II. nulidade da transcrição em razão do Agente que participou da investigação ter atuado como perito na transcrição das conversas interceptadas, em ofensa ao disposto no artigo 279, inciso II, do Código de Processo Penal, e ao verbete nº 361, súmula do Supremo Tribunal Federal; III. necessidade de conversão do julgamento em diligência para possibilitar acesso a processo em curso na Justiça Federal desta comarca; IV. nulidade da prorrogação da escuta telefônica a partir do terceiro período quinzenal; V. nulidade processual em decorrência da ausência de perícia de voz a fim de constatar se Kleber foi o interlocutor das conversas interceptadas, daí nova pretensão da conversão do julgamento em diligência; VI. requisição à Vara de Execuções Criminais de Goiânia sobre informações sobre o procedimento dos condenados submetidos a livramento condicional; VII. inexistência de documento nos autos a respeito da alegação de Kleber ser acusado de crime em Marialva/PR; VIII. irregularidade da Autoridade Policial em não juntar aos autos documentos fiscais apreendidos e referentes à esposa do acusado Kleber; IX. pretensão de quebra do sigilo bancário da sogra do acusado para ser apurada a alegação feita por testemunhas a respeito de possível crime de lavagem de dinheiro; X. invalidade do depoimento prestado pela testemunha Moacyr. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas.

(...)

Inicialmente, repilo as preliminares argüidas pela defesa do acusado Kleber.

Não há falar-se em irregularidade da transcrição das conversas telefônicas interceptadas sob autorização judicial; a seleção de trechos das conversas mantidas entre os investigados é medida adequada e conveniente para limitar os diálogos de interesse para o desfecho da lide penal; a título de exemplo, não guardaria qualquer relevância para transcrição a discussão - hipotética - do relacionamento familiar do investigado ou que versasse sobre festas natalinas, daí ser possível a exclusão desse tipo de conversa distante do objeto da investigação criminal, preservando-se a intimidade do investigado. Diga-se mais, a seleção de trechos das conversas interceptadas não configura edição, especialmente porque nos arquivos de mídia eletrônica do órgão responsável pela colheita da interceptação telefônica as gravações decorrentes da autorização judicial permanecem integras e fazem parte do sistema de segurança desenvolvido pelas empresas responsáveis no desenvolvimento do software correlato às interceptações telefônicas legais.

A transcrição trazida aos autos dispensava nomeação de perito criminal expert em escutas telefônicas porque não se pretendeu, no decorrer da instrução, aferição das vozes dos interlocutores interceptados; qualquer leigo tinha condições de transcrever as palavras perfeitamente audíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso não há invalidar-se o trabalho realizado pelo Agente da Polícia Federal que subscreveu a transcrição. Sobre o assunto, veja a lição de Hédio Tornaghi, a concluir-se - *a contrario sensu* - que no caso concreto não havia necessidade de acuidade técnica para a transcrição:

(...)

Desprezível para a investigação criminal o nome do proprietário das linhas telefônicas interceptadas, lembrando-se que os alvos da investigação limitavam-se aos usuários de determinadas linhas telefônicas; ademais, não houve negativa por parte de Kleber quanto ao uso da linha nº 9185-9325 (ao revés, admitido por ele que essa linha lhe pertencia - vide fls.278 -, número de telefone pintado na faixa que anunciava a venda do imóvel comercializado por Kleber, e ainda a anotação desse número na agenda telefônica de Flavia com a referência 'Kle').

Ao contrário do alegado no primeiro parágrafo de fls.700, há a indicação da data e do horário da conversa atribuída a Marcelo e Kleber, conforme se observa no exame perfunctório de fls.239. A conversa foi gravada às 10h09min57seg do dia 8 de maio de 2007 e durou 48 segundos.

Não se entende o porquê do insurgimento lançado na intitulada preliminar de fls.701, item 2 e 2.1. Ora, o próprio Defensor aduziu que o Agente Federal subscritor das transcrições das conversas telefônicas interceptadas não é perito - e nem mesmo precisava ser, conforme fundamentado acima -; por que então atribuir ao Agente Federal o rótulo de 'perito'? Ademais, o objetivo da norma invocada (artigo 279, inciso II, do Código de Processo Penal) é claro em vedar a nomeação como perito àqueles que ANTERIORMENTE tenham prestado depoimento ou opinado sobre o objeto da perícia; no caso concreto vieram aos autos o relatório das transcrições e - POSTERIORMENTE - o Agente foi ouvido.

Em adição ao tópico de impugnação da atuação do Agente Glaydson, importa notar a inaplicabilidade do verbete nº 361, súmula do Supremo Tribunal Federal, porque a atuação de Glaydson na diligência que culminou com a prisão não guarda relação direta com a ouvida e correlata transcrição das conversas telefônicas interceptadas. Vale dizer: Glaydson não participou de apreensão de objeto - ou no caso VOZES - para posteriormente atuar como PERITO; logo, reforçada a desnecessidade de perito para simples transcrição de conversas telefônicas - para as quais não se exigiram habilidades técnicas -, não há que se falar em desrespeito ao contido no verbete nº 361, súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao acesso às cópias de autos afeto à Justiça Federal, a matéria foi decidida a fls.272, cujos argumentos são renovados nesta oportunidade.

Tópico outro, a reiteração de prorrogação das interceptações telefônicas por mais de uma vez não ofende a ordem legal, porquanto havia necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia e isso se revelou evidente com o desfecho do trabalho desenvolvido pelo órgão investigativo. Não tem sentido adotar-se o entendimento de que haveria limitação de apenas uma renovação do período quinzenal de interceptação se as conversas precedentes indicavam a necessidade de continuidade das investigações. Como no caso concreto as renovações revelaram-se justificadas, não há falar-se em nulidade. Confira-se, nesse aspecto, a doutrina de Vicente Grecco Filho:

(...)

Registre-se que o acusado Kleber jamais negou ser ele o interlocutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptado, tanto que admitiu ser o usuário da linha nº 9185-9325 e também ter mantido conversas telefônicas com o acusado Fernando; veja-se o interrogatório prestado a fls.275/286. Não há razão, portanto, para perícia de voz.

(...)"

Colhe-se do aresto vergastado estes fundamentos (fls. 68/87):

"(...)

Já o co-réu Kleber Luiz Urias de Sales arguiu inúmeras preliminares de nulidades: 1) transcrição apenas de parte dos diálogos, o que caracteriza montagem em prejuízo da defesa; 2) falta de laudo e transcrição por perito criminal, pois o agente da polícia federal não tem essa qualificação; 3) ausência de datas das interceptações e de quem seja o real proprietário da linha interceptada; 4) nulidade do processo por violação do art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal combinado com a Súmula nº 361, do Supremo Tribunal Federal; 5) nulidade do processo em razão da prorrogação sucessiva da escuta telefônica, pois o máximo permitido é de 15 dias; 6) falta de perícia de voz para determinar quais os diálogos que Kleber participou.

(...)

Resta analisar, então, as preliminares que dizem respeito à alegação de nulidade da prova obtida pelo meio das escutas telefônicas.

Mas, em que pesem os esforços dos advogados dos apelantes, elas também merecem rejeição, na esteira de posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros.

De fato, como a própria defesa reconhece, não houve realização de perícia nas gravações das interceptações telefônicas realizadas a partir de autorização judicial e que levaram à prisão dos envolvidos no tráfico aqui apurado.

Sendo assim, irrelevante que a transcrição tenha sido feita por policial que participou da investigação, pois, repita-se, não se tratando de prova técnica, mas simples reprodução de conversa interceptada, não incide a regra do art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal, tampouco existe violação da Súmula 361 do Pretório Excelso a ponto de justificar sua anulação.

(...)

O certo é que as interceptações surgiram a partir de legítima autorização judicial, que por mais de uma vez permitiu sua prorrogação. Não há falar, então, em nulidade dessa prorrogação, pois perfeitamente possível essa providência se necessária ao esclarecimento dos fatos.

(...)

Também não caracteriza nulidade a degravação de apenas parte do conteúdo das interceptações telefônicas, pois é entendimento sedimentado, inclusive no Col. Supremo Tribunal Federal que basta a transcrição daquela parcela que interessa ao oferecimento da denúncia.

Isto porque a degravação daquela parte que interesse à apuração dos fatos trazidos e que embasam a denúncia oferecida é suficiente para a propositura da ação penal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse mesmo motivo, a ausência de perícia efetiva nas gravações não acarreta nulidade se, como no caso dos autos, tudo não passou de simples transcrição do conteúdo de mídia anexada aos autos, pois, repita-se, a diligência estava autorizada judicialmente, de sorte que, na medida em que os réus apelantes não negam em seus interrogatórios que mantiveram as conversas captadas a partir interceptação da linha telefônica, era mesmo prescindível avaliar ou comprovar se a voz pertencia a algum dos apelantes, ou mesmo identificar a propriedade do telefone, pois, como se sabe, nem sempre o titular é o responsável pelo uso do aparelho.

(...)

Até porque, diga-se para finalizar, as escutas apenas serviram de suporte a realização da diligência que culminou com a prisão de parte dos envolvidos em flagrante e para posterior a propositura da ação penal, motivo pelo qual eventual ausência de comprovação a propósito do tráfico ou da associação para essa finalidade durante o contraditório é matéria que diz respeito ao mérito e que, se reconhecida, poderia, quando muito, ensejar a absolvição dos réus.

No mais, como bem lembrou a sentença impugnada, há nos autos indicação a propósito da data e horário das gravações que levaram os policiais à realização do flagrante (fls. 239/245 e relatório policial de fls. 167/182). Ademais, o acusado Kleber, ao ser ouvido em juízo, admitiu ter mantido conversas com o apelante Fernando e com outro corréu de nome Marcelo - o que também torna prescindível a realização da perícia para identificação da voz (fls. 278/279) - razão pela qual, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou nulidade nas transcrições encartadas nos autos ou necessidade de perícia efetiva, ficam rejeitadas todas as preliminares argüidas pelos defensores.

(...)"

Este é o teor do acórdão dos aclaratórios, no que interessa, *verbis* (fl. 269):

"(...)

Aliás, também restou consignado que a perícia nas interceptações era prescindível para identificar as vozes e a propriedade do telefone, pois as degravações apenas serviram de suporte para a propositura da ação penal (fls. 820/821), razão pela qual era **desnecessária expressa alusão à alegação da Defesa a propósito da juntada, ou não, do áudio original da gravação.**

(...)"

Da leitura atenta dos autos, não se consegue vislumbrar eventual eiva na duração da medida cautelar, nem que tenha ocorrido por período não albergado por decisão judicial.

De se notar que a contagem dos prazos das interceptações telefônicas não ocorre a partir das datas das decisões judiciais, ou do dia da expedição do ofício para a empresa de telefonia, momento no qual a operadora é comunicada e deve adotar as providências necessárias para a efetivação do monitoramento, a ensejar a contagem do lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Lei n.º 9.296/96.

Por ocasião do adimplemento da quebra do sigilo telefônico, atestado pela empresa responsável, é que apura qual a data inicial da constrição. Nesse sentido, veja-se o disposto pela Resolução n.º 059 do Conselho Nacional de Justiça, de 09 de setembro de 2008:

'Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins de controle judicial do prazo.'

Sobre a temática, eis os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Com a notícia da revogação da custódia cautelar pelo juízo de origem, fica prejudicado o writ no ponto em que pedia a colocação do paciente em liberdade.

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial.

3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.

5. Na hipótese, as interceptações perduraram por aproximadamente 8 (oito) meses, período razoável se comparada a existência de grande quadrilha, especializada na disseminação de considerável quantidade de variados entorpecentes (ecstasy, LSD, maconha e haxixe).

6. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vem amparada em suficiente fundamentação, tal qual ocorre na ação penal de que aqui se cuida.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada."

(HC 135771/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OUTRAS ANTERIORES À QUEBRA DO SIGILO. QUESTÃO NÃO TRATADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO PELA OPERADORA DE TELEFONIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROVA ORIGINÁRIA. ILICITUDE RECHAÇADA. NULIDADES INEXISTENTES. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. A propósito da dita falta de providências anteriores à quebra do sigilo telefônico com o intuito de investigar o paciente, não se desincumbiram os impetrantes de juntar aos autos documentos que comprovem tal alegação. Não há, aqui, nenhum elemento a indicar que, no inquérito, não foram tomadas outras providências antes das interceptações telefônicas. Na verdade, sobre tal ponto nem sequer se manifestou o Tribunal a quo, aliás, nem era o caso, porquanto não fora provocado para tanto.

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC n. 135.771/PE, Ministro Og Fernandes, DJe 24/8/2011).

3. No caso, o termo inicial efetivo da medida constritiva é 29/9/2009, e os dias 7, 8 e 9/10/2009, incluídos na contagem do lapso de 15 dias, estão no prazo legal.

4. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se devidamente fundamentadas e legalmente amparadas. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a nulificar a ação penal ajuizada contra o paciente.

5. Na hipótese, a Juíza, de maneira justificada, autorizou a quebra do sigilo, ressaltando a imprescindibilidade da medida, e, sucessivamente, renovou a medida extrema, com base, por exemplo, no fato de a conduta dos investigados se situar na macrocriminalidade, na circunstância de a organização criminosa ter estrutura complexa e articulada, o que dificulta a obtenção de provas. E mais: considerou, também, que, ao longo das investigações, foram sendo revelados mistérios, obscuridades e outros crimes e se solidificando a associação de facções, conforme sinalizado através de monitoramento. Desse modo, agiu a magistrada em compasso com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, não sendo desarrazoada a manutenção, desde que justificada, como na espécie, de interceptações por cinco meses ou mais, diante das peculiaridades do caso concreto.

7. Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada."

(HC 212.643/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012)

Não se verificando qual o termo inicial da interceptação, obsta-se a adoção de entendimento outro do exarado pelas instâncias ordinárias, pois não é possível, pelo que consta dos autos, aferir com segurança qualquer pecha na abrangência do tempo de efetivação da medida, visto que sequer foram acostados quaisquer documentos que atestassem o exato período vigente da constrição, somente juntando-se os ofícios expedidos para a empresa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefonista responsável pelo terminal.

Inexiste, portanto, no feito documentação comprobatória suficiente para a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado."

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de 'decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários', os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada."

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIAS A FEITOS PENAIIS EM CURSO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INVIÁVEL A COGNIÇÃO.

1. O remédio heróico, dada a sua natureza peculiar, não comporta dilação probatória. Na hipótese, não tendo cumprido o impetrante o dever de bem instruir a inicial, torna-se inviável a perfeita cognição do pleito deduzido.

2. Ordem não conhecida."

(HC 87185/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. O *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes).

2. Havendo multiplicidade de condenações com trânsito em julgado, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem.

3. Na hipótese, o impetrante não cuidou de trazer aos autos a comprovação de que uma mesma condenação com trânsito em julgado serviu tanto para valorar negativamente circunstâncias judiciais quanto para reconhecer a existência de reincidência, o que impede seja analisada parte das questões formuladas.

4. No entanto, o juízo de primeiro grau não apresentou qualquer justificativa para a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, detendo-se a qualificá-los como 'injustificáveis'.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastadas parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional fechado para início de desconto da sanção corporal."

(HC 141.873/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SILÊNCIO EM DESFAVOR DA DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se os autos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à análise da pretensão, haja vista que não foi juntada cópia dos interrogatórios dos pacientes, fica inviabilizada a avaliação do apontado constrangimento ilegal, destacando-se ser ônus dos impetrantes a devida instrução do writ.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

3. Se, além de não constar dos autos o interrogatório dos pacientes, inviabilizando a análise dos termos em que feita a advertência, a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo causado aos pacientes, que não confessaram a prática delitiva, inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Ordem denegada."

(HC 87058/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com relação a assertiva de que a quebra do sigilo das comunicações telefônicas perdurou por mais de 30 (trinta) dias, é imperioso ter como certo que tanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão deferitória quanto às prorrogações que se seguiram foram justificadas, não se insurgindo a defesa contra a fundamentação judicial empregada, tendo as instâncias ordinárias enaltecido a imprescindibilidade do monitoramento das ações do paciente.

Nessa toada, a jurisprudência desta Casa de Justiça orienta-se no sentido de que as prorrogações podem ser autorizadas, em prazo razoável, enquanto a necessidade se mostrar presente:

"*HABEAS CORPUS*. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada."

(HC 133.037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada."

(HC 116.374/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa maneira, não se tem por extrapolado o marco de razoabilidade fixado por esta colenda Sexta Turma no seguinte julgado:

"Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação 'nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer'.

2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, 'uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'.

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito."

(HC 142.045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010)

Com efeito, diante da "necessidade da continuidade da apuração que se desenvolvia" (fl. 41), necessitou o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

É esse o posicionamento do Pretório Excelso:

"*HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, *caput*, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, *caput*, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. *Habeas corpus* indeferido." (HC 83515/RS; Relator(a): Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 16/09/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 04-03-2005)

No que tange à cópia das transcrições das interceptações telefônicas, é de ver que foram devidamente disponibilizadas à defesa, conforme se depreende da própria inicial (fls. 13/14 e 16).

É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, **é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.**

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013) (grifou-se)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A medida excepcional de quebra do sigilo telefônico encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista a natureza e a complexidade dos crimes investigados (tráfico de drogas) e a comprovação da imprescindibilidade da medida para a colheita das provas do delito e identificação das pessoas envolvidas.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu na espécie. Precedentes do STF e STJ.

5. A posição predominante nos Tribunais Superiores, em relação a transcrição integral dos diálogos colhidos na escuta de comunicações telefônicas, é no sentido da respectiva desnecessidade, bastando que se permita às partes o acesso à conversação observada.

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível."

(HC 235.088/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) (grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE POLICIAL SELECIONAR OS TRECHOS DAS CONVERSAS MONITORADAS A SEREM TRANSCRITOS. INDISPENSABILIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conquanto se reconheça a omissão apontada, consistente na ausência de exame da alegada necessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, bem como da aventada impossibilidade de seleção dos trechos que constarão do auto circunstanciado pela autoridade policial, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso.

2. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e sendo certo que a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que **não é necessária a gravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero.**

3. Assim, a determinação do Juízo Federal para que fosse feita "a transcrição, ao final, apenas dos trechos das interlocuções que digam respeito ao objeto da investigação, a juízo da autoridade policial e seus agentes", não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de algumas passagens das conversas, transcrevendo-se outras interessantes às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida.

4. Tanto este Sodalício quanto o Pretório Excelso entendem ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que seja franqueado às o partes acesso aos diálogos interceptados.

5. Na hipótese dos autos, consoante consignado no aresto embargado, toda a mídia referente às interceptações consta dos autos e foi disponibilizada às partes, motivo pelo qual não há como se reconhecer o cerceamento de defesa vislumbrado pelos impetrantes.

6. Embargos acolhidos apenas para afastar a aventada ilegalidade da gravação dos trechos das conversas selecionados pela autoridade policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e para consignar a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados."

(EDcl no HC 189.735/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013) (grifou-se)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E OUTROS 16 (DEZESSEIS) ACUSADOS - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL, INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, ILEGAL MANIPULAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DAS GRAVAÇÕES, PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 9.296/96, PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO, NULIDADE DO PROCESSO - ILICITUDE DA PROVA, NECESSÁRIO APENSAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AOS AUTOS DO INQUÉRITO, CERCEAMENTO DE DEFESA - PRAZO HÁBIL PARA A ANÁLISE DO MATERIAL ANEXADO AO PROCESSO, AUSÊNCIA DOS REQUERIMENTOS E DAS ORDENS QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE REDUNDARAM NO PRESENTE FEITO, IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI 9.034/95 NO CASO CONCRETO, SUPOSTAS NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES EM RAZÃO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE - REJEIÇÃO - MÉRITO DA ACUSAÇÃO - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA NO CONTRATO Nº 110/01 - RELATÓRIO DA CGU - MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO-DESVIO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

1. A oitiva dos investigados na fase pré-processual pelo relator não viola os princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Precedentes do STJ e do STF.

2. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação dos denunciados e a classificação do crime.

3. As medidas constritivas de direito levadas a termo nos autos do Inquérito foram determinadas por autoridade competente à época dos fatos.

4. Interceptações telefônicas eventualmente determinadas por autoridade absolutamente incompetente permanecem válidas e podem ser plenamente ratificadas. Precedentes do STJ e do STF.

5. É cediço na Corte que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada sua necessidade mediante decisão motivada do Juízo competente.

6. É prescindível a degravação integral das interceptações telefônicas, sendo necessário, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a transcrição dos trechos das escutas que embasaram o oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF.

(...)"

(APn .536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2013, DJe 04/04/2013) (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Supremo Tribunal Federal, colhem estes julgados:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURGIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone.

2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes.

3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminosa.

4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada.

5. **É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal.** Precedentes.

6. *Writ* denegado."

(HC 105527, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011) (grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. **DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.

I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser **desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.**

III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV

- Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AI 685878 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009) (grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA); INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida."

(HC 91207 MC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007) (grifou-se)

Ademais, malgrado tenha o Pretório Excelso decidido, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal n.º 508, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pela manutenção do deferimento da degravação integral do conteúdo nas interceptações telefônicas, o entendimento ora adotado não apresenta ruptura com o posicionamento outrora firmado pela Corte Constitucional.

De fato, na sessão de julgamento do Inquérito n.º 2424 (Operação Furacão), decidiu-se que o acesso à totalidade dos áudios captados é suficiente ao exercício da ampla defesa, sendo prescindível a transcrição de todo o conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

No julgamento do agravo interno na Ação Penal n.º 508, por outro lado, observou-se que o cerne da celeuma instaurada referia-se à amplitude dos poderes do magistrado instrutor de deferir a realização de provas, exigindo, naquele caso, a transcrição, *in totum*, das escutas telefônicas, e não o direito subjetivo do réu ao acesso à degravação integral das interceptações. Concluiu-se que o *Parquet* não poderia impugnar decisão do Relator - juiz instrutor -, que determinou a degravação na íntegra do áudio interceptado, sem apontar um prejuízo concreto.

Quanto à insurgência contra a degravação levada a termo por um agente da polícia federal, e não por um perito qualificado para a atividade técnica, não encontra fôlego a tese, haja vista ser despiciendo o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por perito oficial, pois assim a norma não dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais' (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

2. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior não sufrague a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, no caso específico dos autos, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório.

3. O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1233396/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 28.642/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência. Na hipótese em tela, a Defesa pleiteou a realização de nova degravação, autenticação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sem ao menos justificar a necessidade da medida.

2. Ressalte-se que prova já obtida é plenamente válida, porque a Lei n.º 9.296/96, ao tratar da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizada por dois peritos oficiais. Precedentes.

3. Recurso desprovido."

(RHC 25.263/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Relativamente à imprescindibilidade da autenticação da voz do interceptado, apura-se que a norma concernente assim não dispõe - vide Lei n.º 9.296/96. Não obstante, possível se mostra o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade. Observe-se que, consoante destacado nas decisões de origem, o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. Sobre o tema, eis os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a persecutio criminis in iudicio até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do habeas corpus, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o writ foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ INCOMPETENTE. ESCUTAS DEFERIDAS NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE EM OUTRA COMARCA. CONVERSAS DO PACIENTE MONITORADAS DURANTE A REALIZAÇÃO DA MEDIDA. POSTERIOR PRISÃO EM FLAGRANTE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.

2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.

3. No caso dos autos, mostra-se totalmente improcedente a arguição de incompetência do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP para autorizar a interceptação telefônica que culminou com a prisão em flagrante do paciente, pois a quebra de seu sigilo telefônico foi deferida nos autos de inquérito policial que tramitava perante aquele Juízo, sendo certo que somente após o monitoramento se descobriu que as atividades dos envolvidos no tráfico de entorpecentes ultrapassava os limites de São Bernardo do Campo, estendendo-se até a capital do Estado de São Paulo.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS SEM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em tela, da documentação que instrui a impetração, constata-se que apesar do monitoramento telefônico dos investigados haver sido permitido quando ainda não havia inquérito policial contra eles instaurado, durante as apurações o procedimento foi regularmente iniciado, tendo a autoridade policial, durante o seu transcurso, representado pela quebra do sigilo telefônico de vários acusados.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, de acordo com a autoridade apontada como coatora, "todas as peças, inclusive a transcrição resumida das gravações interceptadas, vieram para os autos, antes da sentença e das alegações finais" (e-STJ fl. 607), não havendo notícias de que a defesa do paciente tenha solicitado as mídias contendo a íntegra dos diálogos interceptados, ou que tal pleito tenha sido indeferido pelo magistrado singular, o que reforça a inexistência de mácula a contaminar o feito.

3. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se reconheça quem são as pessoas envolvidas. Ao contrário, a mencionada legislação estabelece, no artigo 6º, que os procedimentos de interceptação serão conduzidos pela autoridade policial, que poderá, nos termos do artigo 7º, "requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público". Precedentes.

2. Além de inexistir previsão legal para que seja realizada perícia de voz, há que se destacar que não há nos autos notícias de que a defesa tenha contestado ser o paciente um dos interlocutores dos diálogos monitorados, o que evidencia a inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Sodalício.

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA COLHIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO PROBATÓRIO COLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ÉDITO REPRESSIVO MOTIVADO EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDOS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em apreço, apesar de a prisão em flagrante do paciente haver se originado de interceptações telefônicas autorizadas no curso de inquérito policial em curso em outra comarca, não há dúvidas de que as transcrições das gravações de suas conversas foram anexadas aos autos e, portanto, disponibilizadas às partes para que pudessem impugná-las e sobre elas exercer o contraditório.

2. O exercício do contraditório sobre as provas obtidas em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza cautelar não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

3. Ainda que assim não fosse, tais provas não foram as únicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, uma vez que, como bem destacado pela magistrada sentenciante, "a interceptação telefônica não se constitui prova única, mas foi corroborada pelas demais, em especial, pela apreensão da droga e pela prova oral".

3. Desse modo, garantindo-se às partes o acesso à interceptação telefônica obtida por empréstimo de inquérito policial em curso na comarca de São Bernardo, e não tendo o togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório.

AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA A AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.

NULIDADE INEXISTENTE.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Dos três pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas motivaram, adequada e suficientemente, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÉDITO REPRESSIVO QUE FAZ MENÇÃO A PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. EIVA NÃO VERIFICADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PELO QUAL RESTOU CONDENADO. REINCIDÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo singular e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante gravidade do crime de tráfico pelo qual restou condenado e pela sua reincidência, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Habeas corpus não conhecido."

(HC 171.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência. Na hipótese em tela, a Defesa pleiteou a realização de nova gravação, autenticação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sem ao menos justificar a necessidade da medida.

2. Ressalte-se que prova já obtida é plenamente válida, porque a Lei n.º 9.296/96, ao tratar da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores, muito menos que tal perícia ou mesmo a gravação da conversa seja realizada por dois peritos oficiais. Precedentes.

3. Recurso desprovido."

(RHC 25.263/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Com relação ao pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por esta Corte.

De fato, vedada a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0234323-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.763 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1102352007 7202007 990092314904

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS FELIPE FRAIANELLA
CORRÉU	: FRANCISCO GILDSON FERREIRA ALMEIDA
CORRÉU	: DOUGLAS BUZOLO DOMICIANO
CORRÉU	: MARCELO JOSÉ DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, pela parte PACIENTE: KLEBER LUIZ URIAS DE SALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.